



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006502-31.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUCELENE PEREIRA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELESTINO PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006502-31.2023.8.26.0066

Comarca: Barretos (3ª Vara Cível)

Apelante: Lucelene Pereira Dutra

Apelada: Celestino Pinto da Silva

Voto nº 31.797

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, ajustando os honorários devidos. O autor prestou adequadamente os serviços contratados, fazendo jus ao recebimento da verba honorária. O contrato não estipulou obrigação condicional, evidente o interesse processual do autor. O preço foi ajustado entre partes capazes, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa questão, ainda mais se não constatado qualquer abuso.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 199/202, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 163.787,88, acrescidos dos consectários legais.

Condenou a ré, também, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do

valor da condenação, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida.

Apela a autora, alegando a falta do interesse processual do autor; abusividade da cobrança, justificada a redução equitativa; a nulidade da cláusula 4ª do instrumento contratual.

Contrarrazões a fls. 215/217.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme instrumento contratual acostado a fl. 06.

O autor obrigou-se a defender os interesses da ré em ação declaratória de união estável c,c, partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda e visitas, enquanto esta se obrigou ao pagamento do montante equivalente a 20% do valor bruto de sua meação, apurado em liquidação de sentença.

Confira-se (fl. 06):

1)- O contratado obriga-se a prestar serviços profissionais consistentes na propositura de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, partilha de bens, pensão alimentícia, guarda de filhos menores, e regulamentação de visitas e acompanhá-las em todos os seus termos até final sentença, conforme procuração outorgada pela contratante.

2)- A contratante assume a obrigação de pagar ao contratado, como remuneração dos seus serviços e a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto apurado referente sua meação (50%), sobre o imóvel da Rua Colômbia n. 2.725, da Rua Amasilio de Almeida Lemos, sobre o veículo Pajero, placas NFS- 9009, e sobre os móveis que guarnecem a residência do casal, apurados na conta de liquidação homologada por sentença, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, bem como as despesas de viagens para acompanhamento do processo na instância superior e honorários periciais se houver necessidade.

É incontroverso o fato de que o autor prestou adequadamente os serviços contratados, razão pela qual faz jus ao recebimento dos honorários.

Nesse aspecto, bem ressaltou a sentença:

“Assim, considerando ser fato incontroverso que o autor exerceu corretamente os poderes que lhe foram conferidos pela ré, defendeu-a na ação proposta e obteve a partilha dos bens referidos no contrato na forma pretendida, tem ele o direito ao recebimento da verba honorária da forma pactuada.

Note-se que a partilha foi determinada na sentença de primeiro grau (fls. 16/21), posteriormente confirmada em segundo grau de jurisdição (fls. 23/26), e a decisão judicial transitou em julgado em 23/06/2017. A partir de então já teria o autor o direito ao recebimento dos honorários pactuados, de modo que a revogação do mandato pela ré, em 23/04/2023, não lhe retira esse direito.”

O ajuste entre as partes não condicionou a percepção dos honorários contratuais ao prévio recebimento da meação pela ré e, transitada em julgada a sentença de partilha de bens, é evidente o interesse processual do autor.

Ademais, o contrato foi firmado entre partes maiores e capazes, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no preço avençado, aplicáveis os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, ainda mais se não constatada qualquer abusividade.

Vale destacar, de todo modo, que a verba honorária ajustada (20% do valor de meação da ré) não destoa da prática forense, especialmente considerando convencionado recebimento de outros valores pelo advogado, como honorários de pró-labore.

De resto, irrelevante a discussão a respeito da cláusula 4ª do instrumento contratual – que estabeleceu ser exigível o total dos honorários contratuais na hipótese de revogação do mandato sem culpa do patrono (fl. 06), porque o causídico prestou integralmente os serviços para os quais contratado, atuando inclusive após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada pela ré.

Dessarte, deve ser mantida a sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência do pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência, em grau recursal, para 17% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária gratuita a ela concedida.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —